PAT Nº	: 1085/2013 – 1ª URT, Protocolo 210461/2013-3 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	: 01085/SUFISE, de 13/09/2013
AUTUADA	: CICLIPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO	: Rua Alcides Jerônimo Freire, S/N, Galpão A – Quadra 17, Parque de Exposições, Parnamirim/RN
AUTUANTE	: GEIZA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA, mat. 151.495-4
DENÚNCIAS	: Não informar, mensalmente, o Livro Registro de Inventário através do SPED Fiscal (previsão no Regime Atacadista – Decreto nº 22.199/2011), ou enviar sem informações; falta de recolhimento do ICMS sobre aquisições interestaduais de mercadorias e o frete FOB em suas aquisições; deixar de escriturar conhecimento de frete em operação com ICMS recolhido por substituição ou com frete CIF; e recolhimento a menor do ICMS declarado no Anexo IV, referente às suas aquisições interestaduais.

DECISÃO Nº 318/2013 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE INFORMAÇÃO, MENSALMENTE, DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO ATRAVÉS DO SPED FISCAL; FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E O FRETE FOB EM SUAS AQUISIÇÕES; FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO CONHECIMENTO DE FRETE EM OPERAÇÃO COM O IMPOSTO RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU COM FRETE CIF; E RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO REFERENTE ÀS SUAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. 1. Descumprimento de regras estabelecidas nos Decretos que instituíram o Regime Especial de Tributação aos Atacadistas, do qual o

autuante reconhece ter havido erro no lançamento da ocorrência 03, em razão do que determina o art. 613, § 9º, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997. 3. Prazo de 60 (sessenta) dias, para conclusão da ação fiscal, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com o art. 37, do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998. O que ocorreu. 4. **Ação fiscal procedente em parte.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso VIII, combinado com o art. 150, inciso XIX, na ocorrência 01, por não informar, mensalmente, o Livro Registro de Inventário através do SPED Fiscal (previsão no Regime Atacadista – Decreto nº 22.199/2011), ou o enviar sem informações; no art. 150, incisos III e XIX, na ocorrência 02, pela falta de recolhimento do ICMS sobre aquisições interestaduais de mercadorias e o frete FOB em suas aquisições; no art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 609, 623-B e 623-C, na ocorrência 03, por deixar de escriturar conhecimento de frete em operação com ICMS recolhido por substituição tributária ou com frete CIF; e no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 105 e 130-A, na ocorrência 04, por recolhimento a menor do ICMS declarado no Anexo IV, referente às suas aquisições interestaduais; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos I, alíneas "c" e "d", III, alínea "f", e IV, alínea "b", item 2, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R$ 57.723,07 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e sete centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R$ 26.860,87 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R$ 84.583,94 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a autuada assim argumenta:

– O Auto de Infração nº 1085/2013 foi amparado pela Ordem de Serviço nº 1294 – SUFISE, de 10 de julho de 2013.

– O Regulamento do PAT, em seu art. 37, estabelece o prazo de 60 dias para a conclusão da ação fiscal. No entanto, a autuação ocorreu após a perda da eficácia da Ordem de Serviço; sendo, por consequência, nulo o Auto de Infração.

Primeira Infração

– A obrigação de enviar os arquivos, mensalmente, não decorre do Regulamento do ICMS.

– O Regime Especial não prevê a aplicação da penalidade proposta, que somente se aplica ao descumprimento dos prazos fixados no Regulamento do ICMS.

– O que fere tal autuação o princípio da Legalidade.

Segunda Infração

– Todas as aquisições interestaduais transitaram pelos Postos Fiscais, onde os impostos, por antecipação, foram lançados através de TADF's e recolhidos pela impugnante, atestado pelo Extrato Fiscal de fls. 10.

– Se foi lançado o imposto a menor não pode a impugnante ser penalizada por isso.

– A autuante não possui atribuição correcional; não podendo refazer os procedimentos fiscais realizados por outros auditores.

Terceira Infração

– Toda aquisição interestadual foi fiscalizada nos Postos Fiscais deste Estado, tendo sido o tributo calculado pelos auditores fiscais, lançado através de TADF e recolhido pela impugnante.

– A impugnante nada tem a recolher sobre o frete CIF, nem tem que registrar tais conhecimentos, pois o tomador do serviço é o remetente além do referido frete já está incluso no preço da mercadoria.

Quarta Infração

– É impossível o recolhimento do ICMS a menor, uma vez que o imposto sobre as entradas é recolhido através de cobrança feita com o lançamento do TADF pela fiscalização quando da passagem da mercadoria pelos Postos Fiscais; e até as notas fiscais que não passaram pelos Postos Fiscais eram levadas à 1ª URT para digitação e cobrança antecipada.

– Após a implantação da nota fiscal eletrônica é que o próprio Fisco dispensou a necessidade de se levar a nota para digitação, uma vez que o imposto era lançado automaticamente.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, pelo fato de que não houve qualquer ato de sonegação fiscal, dolo ou fraude de qualquer espécie.

DA CONTESTAÇÃO

Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, a autora do procedimento fiscal assim se pronuncia:

– Preliminarmente, esclarecemos que o art. 37 do Regulamento do PAT prevê a prorrogação do prazo para a conclusão da ação fiscal por igual período; o que ocorreu em 09/09/2013, conforme Termo de Prorrogação de Fiscalização de fls. 38.

No tocante à ocorrência 01

– Não foram enviados os Livros de Inventário, mensalmente, através do SPED Fiscal. Obrigação esta prevista no art. 8º do Regime Atacadista, instituído pelo Decreto nº 22.199/2011, do qual o contribuinte é beneficiário, por opção, desde 01/08/2011.

No tocante à ocorrência 02

– Comparando os valores das aquisições interestaduais sujeitas à cobrança de ICMS pelo Regime Atacadista (encontradas nos registros dos Livros de Entrada) com os valores da base de cálculo do ICMS sobre as aquisições interestaduais (informados nos Anexos IV do período), e excluindo os valores referentes às operações internas e às operações não sujeitas à cobrança do ICMS (mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo fixo, sujeitas à substituição tributária e devoluções), foram encontradas as diferenças lançadas nesta ocorrência.

– Observou-se, também, que não foram escrituradas diversos fretes FOB, os quais deveriam ter composto a base de cálculo do ICMS devido sobre suas aquisições interestaduais, conforme dispõe o art. 3º do Decreto Nº 22.199/2011.

No tocante à ocorrência 03

– Verificamos ter havido erro no lançamento desta ocorrência, visto que o art. 613 do RICMS exime o contribuinte da obrigação de escriturar os conhecimentos de frete CIF. E, prontamente, a excluímos do Demonstrativo original; gerado um novo Demonstrativo às fls. 817.

No tocante à ocorrência 04

– Confrontando os valores do ICMS, declarados pelo próprio contribuinte como devidos nos Anexos IV do período, com os recolhimentos de ICMS efetuados pelo mesmo, foi constatado recolhimento a menor nos meses 04 e 06/2012.

Finaliza, solicitando que considere procedente a impugnação apresentada ao PAT nº 1085/2013, referente à ocorrência 03; mantendo na integralidade às ocorrências 1, 2 e 4.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 801, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte, é denunciado por não informar, mensalmente, o Livro Registro de Inventário através do SPED Fiscal, ou por enviar sem informações; pela falta de recolhimento do ICMS sobre aquisições interestaduais de mercadorias tributadas e sobre o frete FOB (diferença apurada entre os valores informados no Livro Registro de Entradas e a base de cálculo do ICMS informada no Anexo IV do período correspondente); por deixar de escriturar conhecimento de frete em operação com ICMS recolhido por substituição tributária ou com frete CIF; e pelo recolhimento a menor do ICMS declarado no Anexo IV, referente às aquisições interestaduais de mercadorias (do confronto entre os valores informados pelo contribuinte e o que foi recolhido). Tudo conforme Termos de Início e Encerramento de Fiscalização, Demonstrativos das Ocorrências e Relatório Circunstanciado de Fiscalização.

Inicialmente, esclarecemos que o prazo de 60 (sessenta dias), para encerramento do trabalho de fiscalização, pode ser prorrogado por igual período, de acordo com o art. 37 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998. O que ocorreu em 09 de setembro de 2013, conforme Termo de Prorrogação às fls. 38 do presente Processo.

No caso das ocorrências 01, 02 e 04, o que se verifica é o exame, pelo Fisco, da regularidade da aplicação das regras estabelecidas nos Decretos que instituíram o Regime Especial de Tributação aos Atacadistas, do qual o contribuinte era detentor no período fiscalizado.

Dessa análise, foi constatado que a empresa autuada não enviou os Livros de Inventário de Mercadorias, mensalmente, através do SPED; e quando

enviou, o fez sem informações. Descumprindo, pois, a obrigação prevista no art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 22.199, de 1º de abril de 2011.

Já o Demonstrativo do não recolhimento do ICMS sobre os valores das aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis como o do frete FOB em suas aquisições foi confeccionado com base em informações fornecidas pela própria autuada. Lembrando que esse último (frete FOB) deveria ter composto a base de cálculo do ICMS devido nas entradas interestaduais de mercadorias, em obediência ao disposto no art. 3º, § 5º, do Decreto supracitado.

Acontecendo o mesmo com o Demonstrativo do recolhimento a menor do ICMS sobre as aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis; ou seja, foi executado, também, utilizando-se dos próprios dados fornecidos pelo contribuinte. Não tendo, aqui, como descaracterizá-los.

No que diz respeito à ocorrência 03, a autuante reconhece que, por equívoco, houve o seu lançamento, quando o art. 613, § 9º, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, não obriga a escrituração, no Livro Registro de Entradas, dos Conhecimentos de Transporte relativos às entradas de mercadorias ou aos bens adquiridos a preços CIF. Elaborando, daí, novo Demonstrativo, às fls. 817, com redução no valor do crédito tributário lançado inicialmente.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03; pelo que determino o cancelamento de parte da multa lançada, no valor de R$ 30.771,74 (trinta mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos); e impondo à autuada a pena de multa no valor de 29.951,33 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos); sem prejuízo do pagamento do imposto no valor de R$ 26.860,87 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R$ 53.812,20 (cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais e vinte centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao dispositivo no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 29 de novembro de 2013.

Neyze Medeiros Santos
Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2